



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10711/002.778/89-22

Sessão de 26 de setembro de 19 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.817

Recurso nº: RD/301-0.152

Recorrente: MULTITEL MICROELETRÔNICA S/A

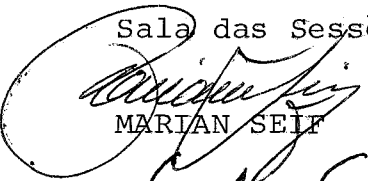
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

1. É obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira para que se faça jús à insenção. Art. 217, III, do RA, salvo autorização especial.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTITEL MICROELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

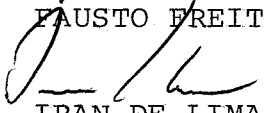
Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10711-002 778/89-22

RECURSO Nº RD/301-0.152

ACÓRDÃO CSRF/03-01.817

RECORRENTE : MULTITEL MICROELETRÔNICA S/A.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, comparece nos autos do processo em referência para interpor, junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial de divergência contra decisão consubstanciada no acórdão nº 301-26.219 , cuja ementa segue transcrita:

"Transporte de mercadoria com isenção deve, obrigatoriamente, ser feita em navio de bandeira brasileira (art. 214, III). Salvo autorização especial. Recurso parcialmente provido, com a exclusão da multa de mora prevista na Lei 7.238/89."

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial argüido, a recorrente traz cópia da publicação no Diário Oficial da ementa do acórdão nº 202-03.127 , ensejando o encaminhamento do recurso a esta Câmara Superior, para julgamento apenas da matéria referente à isenção dos tributos.

Em suas razões recursais, argumenta que à época do registro da D.I. havia legislação em vigor outorgando-lhe o benefício da isenção do IPI, pois tanto o DL nº 2.433/88, alterado pelo DL nº 2.451/88 e regulamentado pelo Dec. nº 96.760/88 estabelecem apenas duas condições para o desfrute automático dessa isenção: destinar-se o bem adquirido ao ativo fixo da empresa para integrar seu parque industrial.

Sendo assim, afirma ser a destinação do bem a única condição para o gozo do benefício fiscal. Menciona, também, o Ato Declaratório CST nº 37 para amparar sua tese de que as isenções automáticas do IPI são auto aplicáveis, estando excluída a hipótese de discriminação entre o IPI incidente sobre mercadorias nacionais e o incidente sobre mercadoria importadas.

Quanto a este aspecto indaga se o documento de liberação de carga "Waiver", poderia modificar a isenção concedida aos produtos nacionais.



Transcrevo o art. 134, § 3º para sustentar que se o benefício não foi invocado isto não acarreta a perda de benefício diverso, devendo, na verdade, ser registrada uma DCI para corrigir a falha e substituir, por incabível, o benefício pleiteado por aquele efetivamente cabível.

Relativamente ao Imposto de Importação pretende a recorrente ser alcançada pelo que determina o art. 5º da Resolução CPA nº 00-1516, e ser contemplada, nas adições nº 004 e 005, com nova alíquota, equivalente a 30%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra razões, preliminarmente considera não caracterizada a divergência, alegando que o acórdão trazido como paradigma versa sobre hipótese distinta da que ora se discute, pois que se relaciona com os incentivos relativos ao DL nº 1136/70, o qual altera a redação do art. 25 da Lei 4.502/64.

Argumenta que o referido decreto trata de produtos nacionais, destinados à modernização da indústria, enquanto que neste processo o que se discute é a determinação do art. 217, III, do RA, que obriga o transporte das mercadorias importadas com benefícios fiscais; em navio com bandeira brasileira.

Quanto ao mérito, sustenta que a isenção de que trata o art. 17 do DL nº 2433/78 está sujeita a condicionantes, tal qual prevê o art. 176 do CTN.

Neste caso, alega que em momento algum deixou de existir a norma do art. 2º do DL 666/69, matriz legal do art. 217, III, do RA, segundo o qual é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira.

Assim argumenta:

"A consequência de não obediência a este comando, que condiciona não a existência da isenção (direito objetivo), mas o desfrute desta (direito subjetivo), é a perda do direito ao exercício da isenção."

Prossegue afirmando que as normas dos artigos 217 e 218 do RA coexistem perfeitamente com os do art. 17 do Decreto-lei nº 2433/88, porque não foram revogadas. O texto do art. 32 deste D.L. revoga genericamente as disposições em contrário e especificamente uma série de normas legais, entre os quais não se encontra o DL 666/79.

Ampara-se no art. 2º, §§ 1º e 2º da lei de Introdução

ção ao Código Civil, para quedar demonstrada a vigência das disposições contidas no DL 666/79, o qual não foi revogado pelo de nº 2433/88, que por sua vez não é com esse incompatível, nem regula inteiramente a matéria nele disciplinada.

Enquanto o DL nº 2433/88 diz respeito ao direito objetivo — a existência da isenção — o DL 666/79 refere-se ao direito subjetivo, que é o exercício dessa isenção.

Quanto à redução do imposto de importação, a Procuradoria lembra que a contravérsia em suposição trata de incentivos fiscais, e nesta parte do recurso, o contribuinte extrapola os limites do recurso especial.

De fato, no que respeita a essa matéria, o recurso não mereceu o acolhimento do apelo, uma vez que apenas com relação à questão da isenção teve-se por caracterizada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Ruy



SERVICO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002835/89-64

RECURSO Nº RD/301-0.152

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MULTITEL MICROELETRÔNICA S/A

V O T O

Compartilho do entendimento manifestado na decisão recorrida, pois os benefícios fiscais reclamados pela empresa não alcançam produtos transportados em navio de bandeira estrangeira, a menos que houvesse sido apresentado o documento de liberação da carga (WAIVER), fornecido pela SUNAMAN.

Ainda que o Conselho Nacional de Informática e a Secretaria Nacional de Informática omitam a exigência do transporte dos produtos em navio de bandeira brasileira, para que façam estes jus aos benefícios fiscais, não foi esta abolida, até porque tais órgãos não têm competência para alterar a legislação agredida.

Assim, voto para negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1991.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO
Relator

